SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011138-90.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: **DIEGO ALVES COELHO**

Executado: Katiane Correia Silva Goulart Esiquiel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução (tomo como tal a manifestação lançada pela executada a fl. 11) que está fundada em nota promissória.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a embargante contratou com o embargado uma viagem para Camboriú/SC e que após aproximadamente quinze dias desistiu da mesma que se faria depois de nove meses.

O embargado então lhe exigiu o pagamento da multa prevista no instrumento, no importe de 50% do valor do contrato, mas a embargante considerou o pleito exorbitante.

Ela tentou por meses transferir a viagem a terceiros, até que pouco antes da viagem houve novo contato com o embargado, que passou a postular o recebimento do valor integral do contrato.

Esses fatos possuem apoio nos documentos de fls. 03/04 (instrumento relativo ao negócio firmado) e 12/14 (conversas havidas entre as partes).

Por outro lado, é certo que a execução está fundada na nota promissória emitida pela embargante para pagamento da referida viagem, mas o seu valor está limitado a 80% do previsto no título em consonância o que foi estipulado no contrato.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida pela embargante merece parcial acolhimento.

Isso porque se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante excessivo.

A propósito, destaco que o patamar mínimo da multa prevista era de 50% do valor total do contrato, mas nada de concreto o justifica porque importa conferir vantagem excessiva em detrimento da embargante.

Não se pode olvidar por oportuno que a manifestação de desistência da embargante teve vez cerca de quinze dias depois de assinado o contrato e aproximadamente nove meses antes da viagem, concluindo-se que havia largo espaço de tempo para que ela fosse novamente comercializada.

De outra banda, saliento que a responsabilidade do embargado está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade da cláusula que invocou em seu favor, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes preconizados.

Nesse contexto, entendo que o valor da multa deverá corresponder a 20% do total do contrato, mesmo porque a situação foi definida pouco antes da efetivação da viagem.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se nesse sentido em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Assim, a execução haverá de prosseguir pelo valor de R\$ 210,00, correspondente a 20% de R\$ 1.050,00 – fl. 02.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos para determinar que a execução tenha seguimento pelo valor de R\$ 210,00, acrescido de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do vencimento da nota promissória), e juros de mora, contados da citação.

Oportunamente, manifeste-se o embargado sobre o prosseguimento do feito, registrando-se que já há penhora a fl. 02.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA